41.ª Sessão Data 07/12/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES

JUSTIFICATIVA

Um acessório que consiste em uma faixa estreita de tecido ou material equivalente, verde, com desenhos de girassóis, mundialmente conhecido como **"Colar de Girassol"**, tem objetivo de garantir atendimentos adequados às pessoas com deficiência sem necessidade de explicações e justificativas, evitando possíveis constrangimentos.

A identificação garante maior conforto e diminui as situações de estresse para aqueles que, por alguma condição pré-determinada, não suportam situações rotineiras como aglomerações, sons elevados ou mesmo longos períodos de espera.

Cada vez mais popular em todo o mundo, o uso do Colar de Girassol é facultativo e não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

O uso desta identificação, atende principalmente as pessoas com deficiências ocultas, ou seja, aquelas que não são visualmente identificáveis, a exemplo do autismo, transtorno de déficit de atenção (TDA), transtornos neurológicos, doença de crohn, colite ulcerosa, fobias extremas, entre outras.



Diante do exposto, é que apresento esta propositura, à apreciação deste douto colégio, e peço o voto favorável dos Nobres Pares.

PROJETO DE LEI Nº 315/21

Institui na Estância Balneária de Praia Grande, o uso do acessório, denominado "colar de girassol", como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 1º Esta Lei trata do uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, na Estância Balneária de Praia Grande.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:
I – pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;
II – colar de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3º O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.
Parágrafo único. O uso de colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do colar de girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 5º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 07 DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS ROGERIO CAMARA
VEREADOR